

# LEI Nº 1373 / 2003

## DISPÕE SOBRE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE **BORDA DA MATA - MG**, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, demais Leis e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**Art. 2º** - Às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

**Art. 3º** - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

#### I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

#### II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis..

#### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 4º** - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### Dos Impostos

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

**Art. 5º.** - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel situado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana no território do Município.

**Parágrafo único** - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor a qualquer título.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem demolição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição condenada ou

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua desatinação ou utilização pretendida.

**Art. 7º.** - **A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO** é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 144 deste Código.

**Art. 8º.** - A ALÍQUOTA do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana corresponderá a aplicação da **ALÍQUOTA DE 1,0% (um por cento)**, sobre o Valor Venal do terreno:

**Art. 9º** - Considera-se **GLEBA**, a porção de terra contígua, e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 3.000 (três mil) metros quadrados.

**Art. 10** - O processo de apuração do valor venal da Gleba será estabelecido por regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

*do imposto sobre a propriedade territorial urbana*

**Art. 11. - O FATO GERADOR** do imposto sobre a propriedade PREDIAL URBANA é a propriedade do domínio útil ou a posse do imóvel de qualquer natureza situada na zona urbana, urbanizável ou expansão urbana do Município e os imóveis previstos no § 2º do Art. 17 desta Lei.

**Art. 12 -** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel predial o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para uso residencial, industrial, comercial, prestação de serviços, sítios de recreio, chácaras ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado desde que não se enquadre nas atividades reconhecidamente de exploração Rural, assim declarados pelo INCRA.

**Art. 13 -** Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que trata o Art. 6º., deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

**Art. 14 -** O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de **HABITE-SE**, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas em condições de habitabilidade.

**Art. 15 -** A base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade PREDIAL URBANA é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 144 deste Código.

**Parágrafo Único -** Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

**Art. 16 -** A ALÍQUOTA do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana corresponderá a **0,5 % ( meio por cento )** que incidirá sobre o Valor Venal do Imóvel.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS**

**Art. 17** Entende-se como Zona Urbana, Urbanizável ou de expansão urbana no município de BORDA DA MATA, MG, a área definida por Lei municipal.

**§ 1º -** O Imposto Predial e Territorial incidirá sobre os imóveis localizados nos Distritos e Povoados, assim como nos imóveis considerados sítios de recreio, chácaras, clubes e balneários dentro do território do Município.

**§ 2º -** Os imóveis mesmo que localizados fora da área Urbana, Urbanizáveis ou de expansão urbana no município e que tenha como Uso ou utilização, atividades com características urbanas, tais como, Comercial, Residencial, Industrial ou de Prestação de Serviços terão a incidência dos Tributos Municipais.

**Art. 18 -** Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ao comércio e prestação de serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 19** - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 145, deste Código, aplicados os fatores de correção fixados por Decreto do Executivo e as informações do cadastro imobiliário.

**Art. 20** - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício terá por base de cálculo os valores de metro quadrado de terreno e de construção fixados pela planta de valores e os dados constantes do cadastro imobiliário.

**Art. 21** - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

**Art. 22** - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo único**- Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma, conforme definido no Art. 123, desta Lei, serão calculadas a Fração Ideal do terreno e da testada, para lançamento do Tributos proporcional para cada unidade autônoma.

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 23** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela do Anexo – I, anexa a esta Lei.

**Art. 24** - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

**Art. 25** - O imposto de que trata esta Lei, incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 26** - Considera-se local da prestação do serviço o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou qualquer outro meios que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no município.

**Art. 27** - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissionais autônomos ou liberais, com ou sem estabelecimento fixo, será calculado anualmente, através de alíquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal vigente no município, conforme tabela do Anexo I.

**Art. 28** - A Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços prestados por pessoas jurídicas assim definidas no cadastro mobiliário municipal, será calculado através de *jurídicas assim definidas no cadastro mobiliário municipal, não calculado através de*

alíquotas incidentes sobre a Receita Bruta em virtude da prestação do serviço definidas na tabela do Anexo I.

§ 1º - será cobrado proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza no território do município.

§ 2º - O processo de apuração do valores, retenção na fonte, lançamento, recolhimento e fiscalização serão em cada caso regulamentados por Decreto do Executivo

**Art. 29** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal.

**Art. 30** - A base de Cálculo do imposto para pessoa jurídica é o preço do serviço.

§ 1º. - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º. - Incorporam-se à base de Cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição

§ 3º. - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de Cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º. - Na prestação de serviços referidos no Grupo A, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 5º. - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens.

§ 6º. - Considera-se preço do serviço, para efeito de Cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a TÍTULO de taxa de administração.

**Parágrafo Único** - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de Cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter

*eventual .*

**Art. 31** - O imposto devido pelo profissional autônomo e profissionais liberais, será calculado, na forma da Tabela do Grupo B, pela aplicação da Unidade Fiscal (UF), vigente no Município de BORDA DA MATA .

**Art. 32** - A incidência do imposto independe;

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**Art. 33** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**§ 1º** - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos nas tabelas dos prestadores de serviços anexa a esta Lei.

**§ 2º** - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador

III - o local da obra, no caso de construção civil..

IV - o local onde sejam planejados , organizados, contratados, administrados, fiscalizados pelo Poder Público local e executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agências, sucursal, escritório, representação, loja, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados para a efetiva prestação do serviço no território do município.

**Art. 34** - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

**Art. 35** - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição o cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

**§ 1º.** - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispor o regulamento.

**§ 2º.** - O disposto no "Caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

**§ 3º.** - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela do Grupo A, definida nesta Lei.

**§ 4º.** - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

**Art. 36** - Quando prevista em Lei complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

I - profissionais de nível superior..... 5 UF

II - demais profissionais ..... 2 UF

**§ 1º.** - O executivo municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

**§ 2º.** - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir da 2a. parcela.

**Art. 37** - Quando prevista em Lei Complementar forma diferenciada de Cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será, exigido mensalmente à razão de 01 (uma) UF por profissional habilitado.

**Art. 38** - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 39** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

**Art. 40** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Parágrafo único** - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 41** - A base de Cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 42** - A base de Cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

**Parágrafo Único** - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento das obrigações tributárias expressa nesta Lei.

**Art. 43** - Para fins de fixação, por estimativa, da base do Cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

**Art. 44** - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

**Parágrafo único** - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

**Art. 45** - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 46** - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos

livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.



**Art. 47** - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeita à incidência de:

**I - DE JUROS MORA** de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

**II - DE MULTA** ;

**1 - EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO:**

**a)** de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de **30 (trinta) dias** contados da data do vencimento;

**b)** de 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após **30 (trinta) dias** contados da data do vencimento;

**2 - HAVENDO AÇÃO FISCAL:**

**a)** de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação débito.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

**Art. 48** - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão nos órgãos oficiais ou de fixação no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

**Art. 49** - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

**Art. 50** - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgãos competente, ficará sujeita a juros calculado a partir da data do devido recolhimento.

**Art. 51** - As alíquotas e valores do imposto são as previstas nas tabelas dos Grupos A, B e C, de prestadores de serviços expressos no ANEXO I, desta Lei.

**Parágrafo Único** - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos nas tabelas dos Grupos A, B e C, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

## CAPÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TÍTULO ONEROSO

#### TÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 52** - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como **FATO GERADOR**;

**I** - a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Art. 1.776 do Código Civil Brasileiro;

**II** - a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 53** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

**II** - dação em pagamento;

**III** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**IV** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nesta Lei;

**V** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VI** - tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

**VII** - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

**VIII** - instituição de fideicomissão;

**IX** - enfiteuse e subenfiteuse;

**X** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

**XI** - concessão real de uso;

**XII** - cessão de direitos de usufruto;

**XIII** - cessão de direitos de usucapião;

**XIII** - cessão de direitos de usucapião;

**XIV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XV** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

**XVI** - acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XVIII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter-vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

**XIX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º.** - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

**§ 2º.** - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO I**

### **DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 54** - O **IMPOSTO NÃO INCIDE** sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**VII** - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 56** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 57** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 58** - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

**§ 1º** - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2º** - Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

**§ 3º** - Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se maior.

**§ 4º** - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de Cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 5º** - Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 6º** - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

**§ 7º** - No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**§ 8º** - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

**§ 9º** - A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## **SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 59** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - **0,5% (meio por cento)**;
- II - demais transmissões, **2% (dois por cento)**.

## **SEÇÃO VI DO PAGAMENTO**

**Art. 60** - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 61** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**§ 1º** - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**§ 2º** - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**§ 3º** - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 62** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

IV - recolhimento a maior;

V - reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

**Art. 63** - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgãos municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

#### **SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 64** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 65** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 66** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 67** - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito.

#### **SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 68** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu TÍTULO à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 69** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos nesta Lei.

**Art. 70** - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

**Art. 71** - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

**Art. 72** - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices oficiais do Governo Federal .

**Art. 73** - Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares.

## TÍTULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 74** - AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO, tem como **FATO GERADOR**, o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

**Art. 75 - AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:**

- I - pelo exercício regular do poder de policia; e
- II - pela prestação de serviços.

**Art. 76 - AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:**

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

### CAPÍTULO II

### DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

**Art. 77** - As taxas pelo exercício regular do PODER DE POLICIA são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

**Art. 78 - O FATO GERADOR** da Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização de atividades produtoras de bens e serviços, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

- I - licença para publicidade;
- II - licença para execução de obras particulares;
- III - licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV - licença para o Comércio eventual ou ambulante;
- V - licença de "habite-se"; e
- VI - permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 1º. - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 3º. - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º.- **A TAXA DE LICENÇA INICIAL** é cobrada no momento em que os contribuintes solicitarem a instalação de uma nova atividade produtora de Bens e Serviços no território do município.

§ 5º. - **A TAXA DE FUNCIONAMENTO** é cobrada anualmente dos contribuintes já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

§ 6º. - **Não estão sujeitos** ao pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais liberais e os autônomos, regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

**Art. 79** - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as tabelas previstas nos ANEXOS desta Lei, incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

**Art. 80 - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE TEM COMO O FATO GERADOR** a atividade de polícia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

**Parágrafo único** O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o ANEXO desta Lei.

**Art. 81 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, TEM COMO GERADOR** da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização



de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

**Parágrafo único-** A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no ANEXO desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES**

**Art. 82- SÃO FATOS GERADORES** das taxas de serviços:

**I - TAXA DE EXPEDIENTE:** o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papeis pelo poder público municipal;

**II -TAXA DE CERTIDÃO :** a expedição de certidões e atestados;

**III -TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:** (cemitério, apreensão e deposito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado em matadouro municipal, alinhamento e nivelamento.

**IV -TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:** (coleta de lixo).

#### **CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO**

**Art. 83 -** As taxas de serviço serão cobradas de acordo com a tabela do **ANEXO IX**, tendo a base de calculo incidente sobre a Unidade Fiscal do Município:

#### **CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

**Art. 84 -** A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**Art. 85 - ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO,** a remoção periódica de Lixo gerado em imóvel edificado.

I - A remoção e destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal.

II - A retirada de entulhos , detritos industriais, galhos de arvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preços Públicos fixado por Decreto do Executivo.

**Art. 86 - ENTENDE-SE POR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

**§ 1º - É FATO GERADOR** da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos.

**§ 2º** - A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente.

**§ 3º.** O valor da contribuição que trata o parágrafo anterior será calculada nos termos do convênio firmado com a CEMIG. .

**§ 4º** - A contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis VAGOS será cobrada anualmente juntamente com o lançamento do IPTU.

**§ 5º** - O cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, incidentes sobre imóveis vagos será de acordo com a tabela fixada no Anexo a esta lei.

**§ 6º** - A contribuição para custeio da Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente de acordo com convenio firmado com a CEMIG.

**Art. 87** – suprimido pela Emenda Supressiva nº 03/2003.

**Art. 88** - As taxas e preços públicos, definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

**Parágrafo único** - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela anexa a esta lei.

### **TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 89 - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA tem como Fato Gerador** a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia.

**Art. 90** - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 91** - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

**Parágrafo Único** – No caso de obras realizadas mediante convênio com a união e o estado ou entidades federais ou estaduais, o município poderá cobrar apenas o percentual de custo pago como contrapartida

**Art. 92** - O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer TÍTULO, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

**§ 1º** - O município poderá lançar e cobrar a contribuição de melhoria com conhecimento e aceitação prévia de até 70% ( setenta por cento ) dos proprietários cujos imóveis foram beneficiados pelas obras, ficando os demais proprietários de imóveis beneficiados pela obra obrigados ao cumprimento do edital..

**§ 2º** - O parágrafo anterior somente terá aplicação com relação às obras a serem realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004

**Art. 93** - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO IV DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES**

**Art. 94** - A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

**Art. 95** - São IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO :

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - templos de qualquer culto;
- IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

**§ 1º.** - A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

**§ 2º.** - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 96** - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

### **CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES**

**Art. 97** - São ISENTOS DOS IMPOSTOS, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município:

**I - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:**

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito.
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

## **II - SÃO ISENTOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:**

- a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;
- c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- d) jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

**Art. 98** - Observadas as disposições do artigo anterior, são também **ISENTAS DO PAGAMENTO DAS TAXAS** :

### **I - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:**

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

## **II - SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:**

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados guarda de materiais de obras já licenciadas.

## **III - SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:**

a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

## **IV - SÃO ISENTOS DA TAXA DE FUNCIONAMENTO**

a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura..

**Art. 99** - As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

**Art. 100** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 101** - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de atividades produtoras de bens e serviços no Município.

**Art. 102** - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 103** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I**

## DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTARIA

**Art. 104** - As leis tributarias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 105** - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

**Art. 106** - Nenhuma lei tributaria terá efeito retroativo.

**Art. 107** - Os prazos fixados na legislação tributaria contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o ultimo.

**Parágrafo único** - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributaria esteja fechada.

**Art. 108** - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

## CAPÍTULO II DOS REGULAMENTOS

**Art. 109** - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributaria do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

**§ 1º** - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

**§ 2º** - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributaria, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributaria que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

**§ 3º** - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo, estabelecer formas de extinção e obrigações.

**§ 4º** - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

**Art. 110** - Toda disposição regulamentar em matéria tributaria será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

**Art. 111** - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributaria.

### **CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 112-** A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado com as exigências prevista no art. 168 desta Lei.

**Art. 113** - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo 15 (quinze) dias, nos termos em que tenham sido requerida.

**§ 1º.** - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de debito anterior com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 2º.** - O contribuinte em débito com o município, não poderá transacionar a qualquer título com a Prefeitura Municipal, conforme determina o Art. 168 deste Código.

### **CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 114** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, co-possuidores ou comunheiros.

**Art. 115** - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer TÍTULO, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

### **CAPÍTULO V DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 116** - É domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributarias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

**§ 1º.** - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgãos de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

**§ 2º.** - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, como seu domicilio tributário.

### **TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 117** - Administração Tributaria ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributaria cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

**§ 1º.** - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder ao levantamento, à cobrança, à escrituração, e à contabilidade da arrecadação tributária municipal, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

**§ 2º.** - Também incumbe à Administração Tributaria municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributaria, bem como o auxilio de orientação aos contribuintes.

## TÍTULO VII DO LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 118** - São competentes para praticarem o ato do lançamento dos tributos os servidores da Administração Tributaria Municipal.

**Art. 119** - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o servidor municipal que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

**Art. 120** - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

**Art. 121** - Feito o lançamento e individualizado o debito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

**§ 1º.** - Qualquer pessoa, no domicilio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

**§ 2º.** - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicilio fiscal.

**Art. 122** - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

**Art. 123** - Os apartamentos, salas, unidades ou dependências de um ou mais proprietário com economias autônomas localizadas no mesmo terreno, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas.



**§ 1º** - Na apuração do valor venal das unidades autônomas aplica-se o cálculo a fração ideal.

**§ 2º** - Entende-se como economias autônomas, a existências de duas ou mais edificações no mesmo lote, que tenham acesso independente e que tenham como Uso ou Utilização as atividades de Comércio, Residência, Indústria ou Serviços.

**Art. 124** - A Administração Tributaria poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

**Parágrafo Único** - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de terrenos com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da fração ideal da testada do imóvel.

**Art. 125** - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

**§ 1º** - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

**§ 2º** - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

**§ 3º** - Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributaria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

**§ 4º** - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

**§ 5º** - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 126** - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erro de fato.

**Art. 127** - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

**Art. 128** - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 129** - A municipalidade dará publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

### **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

**Art. 130** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

**Art. 131** - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

**Parágrafo único** - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

**Art. 132** - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único** - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

## TÍTULO VIII DOS DEVERES ACESSÓRIOS CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 133** - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

**Art. 134** - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros municipais;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

**Art. 135** - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

**Art. 136** - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

**Art. 137** - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

**Art. 138** - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

**Art. 139** - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## **TÍTULO IX DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

### **CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 140** - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industrias e comerciantes.

**§ 1º** - O Cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

**§ 2º** - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos a tributação municipal.

**§ 3º** - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de industria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no território do Município.

**Art. 141** - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

**Art. 142** - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos de informação e tributários.

**Art. 143** - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

### **CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS**

**Art. 144** - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, seja no perímetro urbano da cidade e na sede dos distritos, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das Glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:

#### **I - QUANTO AO TERRENO:**

- a) áreas do imóvel;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

#### **II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:**

- a) áreas construída;
- b) padrão ou tipo de construção;
- c) estado de conservação;
- d) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

**Art 145** - Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

**§ 1º** - O Executivo Municipal fixará por Decreto os critérios de cálculo do IPTU e a tabela dos fatores de correção incidentes sobre os imóveis.

**§ 2º** - Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal.

**Art. 146** - Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

**Art. 147** - As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

### **TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 148** - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de **0,15% ao dia, com limite de até 12%**, sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 167;

II - de **10% (dez por cento)** sobre a Unidade Fiscal (UF), se o promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

III - de **50% (cinquenta por cento)** sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

## TÍTULO XI

### DO PROCESSO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 149** - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

**Art. 150** - O agente fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

**Art. 151** - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

**Art. 152** - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

**Art. 153** - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

**Parágrafo único** - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e periciais que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

**Art. 154** - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

**Art. 155** - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

## CAPÍTULO II DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

**Art. 156** - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

**§ 1º.** - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

**§ 2º.** - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 157** - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Notificado o contribuinte da decisão do órgão Competente Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

**Art. 158** - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 156 e 157, deste Código.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONSULTA**

**Art. 159** - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

**Parágrafo Único** - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

**Art. 160** - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

**Art. 161** - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO**

**Art. 162** - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

**Art. 163** - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 164-** Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular.

**Art. 165-** O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

**§ 1º-** Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

**§ 2º-** Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

**§ 3º.** - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;
- b) - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- d) - a data em que foi inscrita;
- e) - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito,

**§ 4º** - O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo e novo cálculo de atualização do débito.

## TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 166** - Os débitos não pagos até o seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 148, à cobrança de juros moratórios de **1,0 (um por cento)** ao mês e aplicação dos coeficientes de correção do INPC.

**§ 1** – Os débitos devidamente inscritos em dívida ativa terão a incidência da multa prevista no artigo 148, juros e aplicação dos coeficientes de correção do INPC.

**§ 2** - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**Art. 167** - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 168** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa em até 10 (dez) prestações mensais.

§ 1º.- O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida.

§ 2º. – Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa e atualizados conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, poderão sofrer descontos de até 30% (trinta por cento), desde que o contribuinte efetue o pagamento a vista do total do débito.

§3º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista dos tributos lançados no exercício.

**Art. 169** - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;

III - que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 170** – Fica instituída a **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA – MG, (UFBM)**, que servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

**Art. 171** - A Unidade Fiscal, **(UFBM)**, é fixada em **R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais)**, a vigorar a partir de 1º. de janeiro de 2.004.

**Art. 172** – O Valor da Unidade Fiscal **(UFBM)** será reajustada anualmente com base no IGPM, fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo

**Art. 173** – Ficam revogadas quaisquer isenções de tributos não previstas neste Código.

**Art. 174** - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº816/1984 e leis posteriores que a modificaram.

**Art. 175** - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à matéria.

**Art. 176-** Esta Lei entra em vigor e produzirá os seus efeitos a partir de 1º. de Janeiro de 2.004.

BORDA DA MATA - MG, 31 de dezembro de 2.003.

  
**Dr. FRANCISCO MARTINHO DE MELO JUNIOR**  
Prefeito Municipal